



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS.....	4
ADMINISTRATIVO	7
ATOS NORMATIVOS	11
ALERTAS	15
CAUTELARES	18
EDITAIS.....	23

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 11601/2025 – REPRESENTAÇÃO N. 06/2025-MP-RMAM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA DE MANAUS E O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM) POR POSSÍVEL OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE PREVENÇÃO DE DESASTRES, PELO EPISÓDIO - NÃO EVITADO - DO DESLIZAMENTO DE TERRA OCORRIDO NA COMUNIDADE FAZENDINHA II, NA ZONA NORTE DE MANAUS, QUE VITIMOU SEIS PESSOAS, CAUSOU A DESTRUIÇÃO DE QUATRO RESIDÊNCIAS E RESULTOU EM UM ÓBITO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11649/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA A MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV EM FACE DA DECISÃO Nº 2116/2011 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.554/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11843/2025 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DEVIDO A OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A INDENIZAÇÃO PELO USO DE TRANSPORTE PRÓPRIO POR PARTE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11854/2025 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, EM DESFAVOR DA FUNDEB, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO DA FUNDEB NO ANO DE 2024.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 08 de abril de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 11.894/2025

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus - CMM

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Empresa M. B. Tecnologia e Inovação Ltda., Sr. Marcelo André Santiago Barros

REPRESENTADO(S): Sra. Helen Grace Costa Sena Fernandes, Sr. David Valente Reis

ADVOGADOS(AS): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M. B. Tecnologia e Inovação Ltda. em face do Presidente da Câmara Municipal de Manaus - CMM, David Valente Reis, e da Sra. Helen Grace Costa Sena Fernandes, Pregoeira da Diretoria de Licitações e Contratos da CMM, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Órgão do Poder Legislativo Municipal

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO N.º 480/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M. B. Tecnologia e Inovação Ltda. em face do Presidente da Câmara Municipal de Manaus - CMM, David Valente Reis, e da Sra. Helen Grace Costa Sena Fernandes, Pregoeira da Diretoria de Licitações e Contratos da CMM, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Órgão do Poder Legislativo Municipal (fl. 2).
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente, os referidos na Lei n.º 14.133/2021.





3. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido por órgão público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte do Órgão do Poder Legislativo Municipal e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 18/20), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

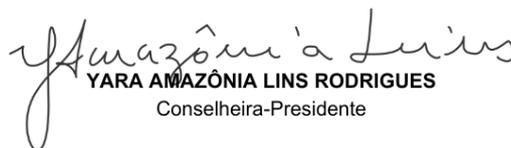


9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA à representante, na pessoa do seu representante, e às representadas deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

Extrato do Termo de CONVÊNIO nº 02/2025

1. Data: 08/04/2025

2. Partes: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ nº 05.829.742.0001-48 e o INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB), CNPJ nº 58.723.800/0001-10.

3. Espécie: Convênio.

4. Objeto: Formalizar convênio para cooperação técnica, operacional e financeira entre o IRB e o TCE-AM visando a realização do IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS. O IX CICPP ocorrerá entre os dias 26 a 29 de maio de 2025, na cidade de Manaus-AM (**processo SEI n.º 3719/2025**).

5. Valor Global Estimado: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

6. Vigência: De 08/04/2025 à 07/02/2026.

7. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33504199, Fonte de Recursos: 1.500.1000, **Nota de Empenho nº 2025NE0000638**, de 07/04/2025, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Manaus, 08 de abril de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 40/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, as servidoras **LIA LIMA DE ABREU AYUB**, matrícula 0034479A, e **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula 0043044A, para atuarem como **GESTORAS** do **Termo de Convênio nº 02/2025 (processo SEI n.º 3719/2025)**, que tem por objeto formalizar convênio para cooperação técnica, operacional e financeira entre o **INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB)** e o TCE-AM visando a realização do IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS. O IX CICPP ocorrerá entre os dias 26 a 29 de maio de 2025, na cidade de Manaus-AM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 131/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 79/2025 – Tribunal Pleno, datado de 10.03.2025, constante do Processo n.º 016678/2024;

RESOLVE:

I – RECONHECER PARCIALMENTE o direito do servidor **ALESSANDRO DA CONCEICAO CHAVES**, matrícula n.º 0040614A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2014/2019**, completado em **14.08.2019**, e ao quinquênio de **2019/2024**, completado em **14.08.2024**, tão somente para fins de fruição/gozo, vedada a sua conversão em indenização, em razão de serem os períodos oriundos de tempo de serviço prestado a ente público diverso do estado do Amazonas;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial referente aos quinquênios **2014/2019 e 2019/2024**, em consonância com o artigo 78, da Lei 1.762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 08 de abril de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



ATO Nº 39/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002).

CONSIDERANDO o ter do Ofício n.º 1/2025/GAUALBER, datado de 03.04.2025, constante no Processo SEI n.º 006003/2025;

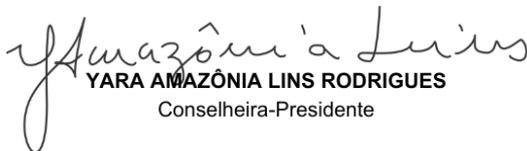
RESOLVE:

I - EXONERAR o servidor **LEONARDO GUIMARAES BARROS**, matrícula n.º 0044156A, do cargo comissionado de Assistente de Auditor - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, **a contar de 04.04.2025**.

II - NOMEAR a senhora **SARAH RACHEL MENDONÇA SILVA PEIXOTO**, no cargo comissionado acima mencionado, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, **a contar de 04.04.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 08 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATOS NORMATIVOS

PORTARIA Nº 5/2025 - GP

INSTITUI o regime de escritório remoto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas como modalidade especial de teletrabalho ao servidor com deficiência.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 5.380, de 07 de janeiro de 2021, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 108 da Lei Promulgada nº 241, de 27 de março de 2015, autorizando a implantação da modalidade escritório remoto (home office) no serviço público, concedida aos servidores públicos com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas de estabelecer critérios para a concessão especial de trabalho, denominada escritório remoto, aos servidores públicos com deficiência;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o regime de escritório remoto para o servidor com deficiência ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, como modalidade especial de trabalho, permitindo a realização de suas atividades, tarefas e atribuições fora das dependências físicas do órgão.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput também se aplica aos servidores com deficiência que sejam ocupantes de cargo em comissão, à exceção dos que ocupem função de direção ou chefia.

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência, para efeitos desta Portaria, as que se enquadram na definição do art. 4º, inciso I, da Lei Promulgada nº 241, de 27 de março de 2015.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição de pessoa com deficiência, o servidor deverá apresentar laudo médico oficial atualizado que ateste a deficiência.

Art. 3º Consideram-se como atividades elegíveis ao regime de escritório remoto aquelas que, por suas características e natureza, possam ser mensuradas objetivamente quanto ao desempenho do servidor e realizadas por meio remoto.





Art. 4º Os servidores que atenderem aos requisitos previstos no art. 2º poderão solicitar a condição especial de trabalho por meio de requerimento endereçado à Presidência, via processo SEI, conforme modelo de adesão ao regime de teletrabalho já constante na Portaria nº 13/2022-GPDRH, juntando laudo médico atualizado na forma estabelecida pela legislação.

§ 1º Deverá ser elaborada uma Informação destinada a consubstanciar o acordo entre o chefe imediato e o servidor que desempenhará suas atividades na condição de escritório remoto, contendo a descrição das atividades a serem desempenhadas, as metas de desempenho para fins de acompanhamento e a forma de aferição da produtividade.

§ 2º As metas serão definidas pela chefia imediata, que poderá estipular metas diárias, semanais e/ou mensais, observados os parâmetros da razoabilidade e, sempre que possível, em consenso com o servidor requerente.

§ 3º O cumprimento das metas equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho, não devendo sofrer qualquer tipo de incremento em detrimento das metas presenciais, tendo em vista a capacidade laboral reduzida do servidor com deficiência, em conformidade com o Art. 108, § 3º da Lei nº 241/2015.

Art. 5º Constitui dever do servidor participante do escritório remoto:

- I – Realizar as atividades e cumprir as metas de desempenho estabelecidas e constantes no Requerimento;
- II – Manter telefone de contato permanentemente atualizado e ativo no horário de expediente;
- III – Consultar diariamente os sistemas SEI e SPEDE para recebimento de processos a ele direcionados;
- IV – Consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;
- V – Manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;
- VI – Preservar o sigilo funcional dos dados acessados mediante observância às normas internas de segurança da informação e da legislação pertinente;
- VII – Atender às convocações para comparecimento às dependências do TCE/AM, sempre que houver necessidade da unidade e/ou interesse da Administração, sendo que tais convocações devem ocorrer de forma antecipada;
- VIII – Gozar anualmente as férias a que faz jus, ainda que de forma parcelada;
- IX – Participar de treinamentos virtuais oferecidos pelo Tribunal, relacionados à sua área de atuação e ao regime de escritório remoto.

§1º O servidor em regime de escritório remoto é responsável por providenciar e manter, às suas expensas, a infraestrutura tecnológica necessária para a execução de suas atividades, incluindo equipamentos e conexão de internet que garantam o acesso seguro e eficiente aos sistemas do Tribunal de Contas.

§2º O servidor deverá solicitar à Secretaria de Tecnologia da Informação a viabilização do acesso remoto e controlado aos sistemas da Corte, bem como o suporte técnico necessário, respeitando-se o horário de expediente do setor.



Art. 6º Compete à chefia imediata:

- I – Elaborar e preencher, junto com o servidor, o Requerimento de adesão ao Escritório Remoto;
- II – Elaborar a Informação das metas e a forma de aferição da produtividade do servidor, com vistas a esclarecer as atividades a serem realizadas e de que forma a pontuação do servidor será medida;
- III – Acompanhar a qualidade e adaptação dos servidores em escritório remoto;
- IV – Manter contato permanente com os servidores em escritório remoto para repassar instruções de serviço;
- V – Acompanhar mensalmente a aferição da produtividade do servidor nos Sistemas de trabalho da Corte;
- VI – Avaliar o desempenho do servidor, com base no relatório de produtividade mensal extraído dos Sistemas de trabalho da Corte;
- VII – Comunicar à Presidência sobre eventuais dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas;
- VIII – Garantir a inclusão do servidor em atividades coletivas da unidade, como reuniões e eventos, preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 7º Após a deliberação da Presidência, os autos serão analisados pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho e pela Diretoria Jurídica, as quais nas suas respectivas competências farão a análise do Requerimento e Informação e emitirão parecer, observando:

- I – o Laudo Médico quanto ao enquadramento do servidor como pessoa com deficiência;
- II – a compatibilidade das atividades descritas com a modalidade escritório remoto;
- III – a compatibilidade das metas de desempenho à aferição da produtividade.

§1º Caso seja verificada incompatibilidade das atividades com a modalidade escritório remoto, o gestor será orientado a indicar novas atividades. Não sendo possível, o servidor será realocado para outra unidade que tenha atividades compatíveis.

§2º Se necessário, serão feitos ajustes ao Requerimento e coletadas novas assinaturas.

§3º O Requerimento poderá ser atualizado em casos de alteração das atividades ou das metas, de comum acordo entre chefia e servidor, desde que devidamente autorizado pela Presidência.

Art. 8º Após a devida instrução, a Presidência deliberará conclusivamente acerca do requerimento, encaminhando os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros funcionais cabíveis.

Art. 9º O desligamento do servidor do regime de escritório remoto ocorrerá nas situações previstas no art. 8º da Portaria nº 13/2022-GPDRH, aplicando-se, no que couber, as disposições ali estabelecidas



Parágrafo único. Na hipótese de desligamento voluntário, o servidor mediante requerimento escrito à Presidência informará tal decisão, devendo retornar ao regime de trabalho presencial no prazo máximo de 10 (dez) dias após o deferimento da solicitação.

Art. 10. Compete à Comissão de Apoio ao Teletrabalho, na forma do art. 5º da Portaria 13/2022-GPDRH fazer a gestão, avaliação e regulação do programa, garantindo o correto e eficiente funcionamento da modalidade de escritório remoto.

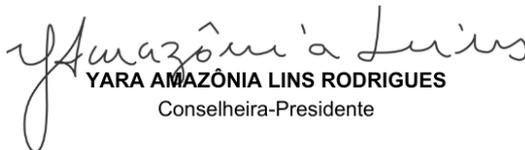
Art. 11. Aplicam-se ao regime de escritório remoto, no que couber, as disposições da Portaria nº 13/2022-GPDRH, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 12. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ouvida, quando necessário, a Comissão de Apoio ao Teletrabalho.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 75/2025-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Ramos para que envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal.

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Ramos para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000:

Agregado	Ente	Período	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)	Situação Observada
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de Boa Vista do Ramos	3º Quadrimestr e/ 2024	48,60%	51,30%	54%	55,88% (R\$ 58.112.570,38)

II – RECOMENDAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS





O atingimento do limite legal do Poder Executivo, sendo fato bastante relevante, obriga o gestor público a adotar algumas ações voltadas à recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Assim, este Órgão de Controle Externo aponta a tomada de medidas abaixo elencadas, para a devida recondução da Despesa com Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>CF/88:</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p> <p>II - exoneração dos servidores não estáveis</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p> <p>LC nº 101/00: Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;</p> <p>II - criação de cargo, emprego ou função;</p> <p>III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</p> <p>IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p> <p>V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p>





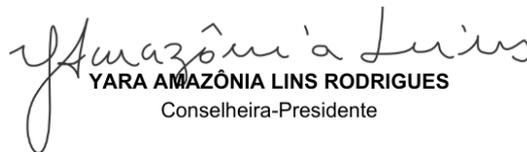
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3530 pág.17

Manaus, 8 de Abril de 2025

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 02 de Abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





CAUTELARES

PROCESSO: 10909/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JOSÉ RICARDO WENDLING

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR JOSÉ RICARDO WENDLING EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DOS VALORES DO FUNDEB AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 17/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. José Ricardo Wedling, Vereador, em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/MANAUS, em virtude de possível irregularidade no repasse dos 14º e 15º salários, a serem pagos com recursos do FUNDEB, aos professores da rede municipal de ensino.

2) Os autos retornam ao gabinete após a concessão de prazo de 05 dias úteis à SEMED, nos termos do art. 42-B, §2º da Lei Orgânica nº 2423/1996, que apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 1.010/2025. Assim, passo a análise do pedido cautelar.

3) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de possibilidade implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do





TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

4) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

5) Dito isso, convém recordar que o representante aduz, em síntese:

- Que em entrevista coletiva concedida pelo Sr. David Abisai Almeida, Prefeito Municipal e pela Sra. Dulcinéia Ester Pereira de Almeida, então Secretária Municipal de Educação – SEMED foi anunciado que as escolas de ensino básico de Manaus tinham alcançado nota





histórica no IDEB, e que os professores e profissionais de educação receberiam o pagamento do 14º e 15º salários pelo esforço e dedicação daqueles que alcançaram as referidas médias;

- Que em 26/11/2024 fora publicada no Diário Oficial do Município a classificação de 65 escolas aptas à concessão do pagamento das remunerações acima;

- Ocorre que até o momento, segundo o relato do representante e professores, ainda não houve o referido pagamento, mesmo após o repasse à SEMED dos recursos do FUNDEB, sem ter havido qualquer justificativa;

- Ao fim, requer a instauração de procedimento em face da SEMED para que seja apurado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, o conhecimento e procedência da representação e, por fim, a concessão de **medida cautelar**, a fim de determinar à representada que realize o pagamento do 14º e 15º salários aos profissionais de educação, acrescidas de juros e correção monetária pelo IPCA-E, conforme determinado pela Portaria nº 3176/2024-SEMED/GS.

6) Em sua manifestação a SEMED afirmou:

- A gratificação (14º e 15º salários) aos profissionais da educação é decorrente da Lei Municipal nº 2365/2018, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5.855/2024, que estabeleceu critérios e metas para a concessão do benefício aos servidores da rede municipal de ensino que atuam nas escolas com melhor desempenho;

- Há recursos orçados para essa finalidade previstos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento de Despesas referente ao exercício de 2025 (fls. 54-127);

- No presente momento, encontra-se em trâmite na Secretaria recursos administrativos formalizados por unidades de ensino, visando à revisão da publicação das escolas classificadas como aptas ao recebimento dos referidos pagamentos.

- O art. 5º, parágrafo único da Lei nº 2365/2018 estipula o prazo de até cento e oitenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Município de Manaus dos resultados das avaliações das unidades de ensino para o pagamento do décimo quarto e décimo quinto salários;

- O resultado das referidas avaliações foi divulgado pela Portaria nº 3176/2024 e publicada no DOM de 26/11/2024. Portanto, a SEMED ainda se encontra dentro do prazo para pagamento.





- Ao fim, pede pela perda de objeto da representação e, conseqüentemente, pela sua improcedência.

7) Após analisar a resposta encaminhada pela representada, constato que o pedido cautelar carece do requisito da plausibilidade do direito. O art. 5º da Lei nº 2365/2018 assim dispõe sobre o prazo para pagamento do 14º e 15º salário:

Art. 5º O pagamento do Programa de Incentivo e Valorização ocorrerá desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira da Semed e que não afronte a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O pagamento do décimo quarto e décimo quinto salários será efetivado em até cento e oitenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Município de Manaus (DOM) dos resultados das avaliações das unidades de ensino da Rede Municipal de Educação que atingirem ou superarem as metas anuais previamente estabelecidas.

8) Conforme aduz a SEMED e o próprio representante, o resultado da avaliação das unidades de ensino que atingiram a meta estabelecida foi divulgado em 26/11/2024, portanto, a Prefeitura, no momento desta decisão monocrática, ainda se encontra dentro do prazo legalmente estabelecido. Logo, de fato, **perde-se o objeto do pedido cautelar.**

9) Por outro lado, tal fato não implica à improcedência da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar. Caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

10) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

10.1) **INDEFIRO a concessão da medida cautelar,** pelos motivos acima expostos e com fundamento no art.42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 3º, v da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

10.2) Determino à GTE-MPU que:

10.2.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





- 10.2.2) Dê ciência desta decisão ao representante e ao representado;
- 10.2.3) Considerando os termos do art.3º, V da Resolução nº 03/2012, envie os autos à DICAMM, para notificar o interessado para fins de cumprimento do contraditório e da ampla defesa e **acompanhar o cumprimento do prazo de pagamento da gratificação**;
- 10.3) Autorizo a prorrogação de prazo, uma única vez, caso solicitado, e a contar do término do primeiro.
- 10.4) Ultrapassado o prazo de defesa, com ou sem resposta, que a DICAMM, emita manifestação conclusiva;
- 10.5) Após, encaminhe o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer;
- 10.6) Por fim, retorne os autos para elaboração do voto.
- 10.7) Sejam obedecidos os prazos regimentais.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

GAB





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SURIMAN GARCES VIEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1980/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.353/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 17/01/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2025-DEAE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Edy Rubem Thomas Barbosa**, Ex-Prefeito de Alvarães/AM na gestão 2017 a 2020, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Processo TCE nº 12.381/2024, que trata de auditoria de levantamento, instaurada com base no Relatório de Levantamento n. 1/2022 – DEAE (fls. 6–50), referente ao não recebimento de recursos federais pelo município de Alvarães, nos anos de 2018 e 2019, vinculados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), em razão de possível negligência da gestão municipal, atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2025.

ADRIANNE DOS SANTOS FREIRE
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do **Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15821/2023**, e cumprindo o **Acórdão nº 252/2023–TCE–SEGUNDA CÂMARA** nos autos do **Processo Originário nº 16309/2020**, que trata Multa Aplicada no **Valor Total de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**. Conforme o referido **Acórdão**, Que Trata da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Apuí, Referente Ao Convênio Nº 22/14, Firmado com a Sec. (processo Físico Originário Nº 664/2015), de Responsabilidade do Sr. Adimilson Nogueira (cpf Nº 554.669.231-68) Memorando Nº 371/2023-dered., fica **NOTIFICADO o Sr. Adimilson Nogueira, Cargo de Prefeito, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.855,59 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Abril de 2025.


CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA

Chefe do Departamento de Registro e Execuções das Decisões





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

